



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 85/2025 - Gabinete

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto nº 01/2025

Excelentíssimo Senhor,

FÁBIO PEREIRA VIEIRA,

Presidente da Câmara de Vereadores,

LIMA DUARTE – MG.

Recebido em: 17/02/25
Às: 15 : 39 horas.
Assinatura:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente com o fito de comunicar a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 03/2025**, de autoria dos Vereadores Fábio Pereira Vieira e Donizete Martins de Aguiar, que Estabelece critérios para nomeação de estradas estadual e federal dentro do município de Lima Duarte.

Segue em anexo mensagem da Chefe do Poder Executivo, contendo as razões de veto.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 17 de fevereiro de 2025.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

MENSAGEM DE VETO N.º 01/2025

Excelentíssimo Senhor,
Fábio Pereira Vieira,
Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR** integralmente, por inconstitucionalidade o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025, que “Estabelece critérios para nomeação de estradas estadual e federal dentro do município de Lima Duarte”.

Cabe a Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

RELATÓRIO

O presente veto se fundamenta em profunda análise jurídica e técnica, que demonstra a flagrante inconstitucionalidade da proposição, bem como a sua incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Lima Duarte, notadamente no que tange à usurpação de competências que não lhe foram conferidas pela Constituição Federal.

Em 27 de janeiro de 2025, a Câmara Municipal de Lima Duarte encaminhou o Ofício nº 47/2024/CMLD, acompanhado do Autógrafo nº 01, referente ao Processo Legislativo nº 05/2025, que culminou na aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025. Tal projeto, conforme consta no autógrafo, visa "Estabelecer critérios para nomeação de estradas estaduais e federais dentro do Município de Lima Duarte".

O projeto em questão, estabelece que a lei tem como finalidade regular a nomeação de estradas estaduais e federais dentro do território do Município, buscando garantir um processo transparente, histórico e culturalmente adequado. Detalha os critérios que deverão ser respeitados na nomeação de tais estradas, incluindo: Homenagens a personalidades históricas de relevância municipal; Relação com a história



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

local, refletindo eventos históricos, tradicionais ou culturais; Referência geográfica e natural da região, como montanhas, rios, cachoeiras e áreas de conservação, bem como uma Consulta pública e aprovação legislativa pela Câmara Municipal

RAZÕES DO VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025, de autoria dos nobres vereadores Fábio Pereira Vieira e Donizete Martins de Aguiar, que busca estabelecer critérios para nomeação de estradas estadual e federal dentro do município de Lima Duarte, vejo-me obrigada a vetar a referida proposição, em razão de inconstitucionalidade, conforme adiante minudenciado.

A análise detida do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025 revela que a proposição legislativa padece de vício insanável de inconstitucionalidade, porquanto invade a esfera de competência de outros entes federativos, em frontal desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal, em seu Art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Contudo, tal competência não é irrestrita, devendo ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais que tratam da distribuição de competências entre os entes federativos.

No caso em tela, a pretensão de o Município estabelecer critérios para a nomeação de estradas estaduais e federais que cortam o seu território extrapola os limites do "interesse local", invadindo a competência dos Estados e da União para dispor sobre seus próprios bens e serviços.

As estradas estaduais e federais, por sua natureza e destinação, são bens públicos de domínio dos respectivos entes federativos, afetados à prestação de serviços de interesse comum de toda a coletividade, e não apenas dos munícipes de Lima Duarte. A definição de critérios para a sua nomenclatura, portanto, reflete uma decisão de política administrativa que compete exclusivamente aos Estados e à União, no exercício de sua autonomia constitucional.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 12, enumera as competências do Município, não havendo qualquer previsão que lhe atribua a prerrogativa de legislar sobre a nomenclatura de estradas estaduais ou federais. Ao contrário, o Art. 14 da LOM estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual “no que couber”, o que reforça a necessidade de observância dos limites constitucionais e legais à atuação municipal.

Permitir que cada Município estabeleça seus próprios critérios para a nomeação de estradas estaduais e federais geraria um verdadeiro caos administrativo, com a possibilidade de diferentes trechos de uma mesma rodovia receberem denominações distintas em cada Município que atravessam, dificultando a identificação, a localização e a comunicação, em prejuízo da segurança e da eficiência dos serviços públicos.

Ademais, a proposição legislativa em análise tangencia a matéria de trânsito e transporte, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Embora o projeto de lei não trate diretamente de normas de circulação ou segurança viária, a nomenclatura das estradas é um elemento importante para a identificação e sinalização das vias, influenciando indiretamente a organização do trânsito e a orientação dos usuários. Ao pretender regular tal aspecto, o Município de Lima Duarte interfere em matéria que já é objeto de legislação federal, consubstanciada no Código de Trânsito Brasileiro e em suas normas complementares.

Ainda que se superasse a questão da incompetência material, o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025 também padeceria de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Isso porque, a teor do Art. 99, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

A nomenclatura das estradas, ainda que estaduais ou federais, reflete uma decisão de política administrativa que impacta a organização do território municipal e a prestação de serviços públicos, como o transporte, a segurança e o atendimento de emergências. A iniciativa para legislar sobre tal matéria, portanto, deveria ser do Chefe do Poder Executivo, e não dos Vereadores.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Diante do exposto, e considerando a necessidade de zelar pela legalidade, pela segurança jurídica e pela autonomia dos entes federativos, manifesto-me pelo **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025, de autoria dos Vereadores Fábio Pereira Vieira e Donizete Martins de Aguiar, por vício de inconstitucionalidade e invasão de competência.

Reconheço a louvável intenção dos nobres Vereadores em contribuir para o desenvolvimento e a valorização do Município de Lima Duarte, mas entendo que a proposição legislativa em questão não se coaduna com os princípios e normas constitucionais que regem a organização do Estado brasileiro.

É importante ressaltar que o Poder Executivo Municipal permanece à disposição desta Casa Legislativa para, em conjunto, buscar alternativas que permitam homenagear personalidades históricas, valorizar a cultura local e promover o desenvolvimento do Município, sempre dentro dos limites da legalidade e da competência municipal.

Ante o exposto, considerando ser a proposição inconstitucional e buscando a harmonia entre os Poderes constituídos, decidi por vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2025, de iniciativa dos Vereadores Fábio Pereira Vieira e Donizete Martins de Aguiar.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 17 de fevereiro de 2025.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal